



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

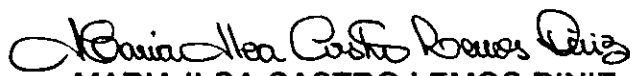
Processo nº : 11070.000048/91-21
Recurso nº : 115.208
Matéria : IRPJ - Exs: 1986 e 1988
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S/A
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.488

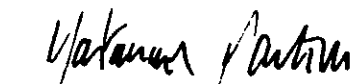
IRPJ - MÚTUO - DESFAZIMENTO DO CONTRATO - CONVERSÃO EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO - AUMENTO DE CAPITAL - ESTORNO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO - O desfazimento da operação de mútuo convertendo-a em adiantamento para futuro aumento de capital não tem o condão de permitir o estorno da correção monetária devidamente apropriada. Lançamento de ofício procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11070.000048/91-21
Acórdão nº : 107-04.488

Recurso nº : 115.208
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando a pauta após a decisão proferida no Acórdão 107-0.932, relator o eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, cujo relatório e voto, lido em plenário, integra o feito.

A DRJ em Santa Maria/RS, cumprindo os termos do v. acórdão, reapreciou a lide em função dos novos documentos acostados pela recorrente que buscavam provar que, efetivamente, teria reconhecido a correção monetária do contrato que mantinha com sua coligada, Refrigerantes Vontobel S.A., dando provimento a sua impugnação.

Quanto ao valor lançado no exercício de 1988, período-base de 1987, relativo a estorno de correção monetária do contrato de mútuo desfeito e convertido em adiantamento para futuro aumento de capital, a DRJ reportou-se à decisão originária, mantendo o lançamento.

O contribuinte, que anteriormente já se manifestara contra a exigência fiscal entende ser legítimo o desfazimento do negócio e, conseqüentemente, cabível o estorno da correção monetária que promoveu.

É o relatório.

Processo nº : 11070.000048/91-21
Acórdão nº : 107-04.488

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Como visto, a matéria remanescente posta à apreciação deste Colegiado é unicamente de direito estando a fiscalização, de um lado, afirmando não ser possível proceder-se ao estorno da correção monetária de contrato de mútuo desfeito em razão da sua conversão em contrato de adiantamento para futuro aumento de capital e, de outro lado, a recorrente afirmando que o desfazimento do negócio contratado pode e deve produzir os efeitos que pretendeu (estorno de receitas).

O fato gerador do imposto de renda, estando hoje definitivamente superada aquela idéia de que seria um fato gerador complexivo que se regularia pela lei vigente ao tempo de sua ocorrência, é formado por uma série de atos ou fatos juridicizados que, periodicamente, conforma a base de cálculo do tributo. Vale dizer, a correta compreensão do fenômeno da tributação em matéria de imposto de renda encontra-se jungida à idéia de que a lei que quantifica a sua base de cálculo é aquela vigente ao tempo da formação de cada ato ou fato que a compõe.

Ora, ao longo do período base em consideração, por força do disposto no artigo 21 do Decreto-lei 2065/83, a recorrente viu-se obrigada a reconhecer a variação monetária do contrato de mútuo que mantinha com sua coligada. A correção monetária decorrente dessa operação, exigida em face de lei, compunha a série de ato e fatos, todos juridicizados, que quantificariam a base de cálculo do tributo.

Nesse contexto, o lançamento de ofício foi perfeito, já que a norma de incidência de correção monetária nos contratos de mútuo com empresas ligadas era

Processo nº : 11070.000048/91-21
Acórdão nº : 107-04.488

compulsória e, uma vez se concretizando a hipótese nela abstratamente descrita, de forma infalível impunha-se o dever de reconhecimento da correção monetária.

É o caso dos autos.

A recorrente evidentemente podia distratar a operação de mútuo como aliás distratou. Não poderia, contudo, uma vez verificado o dever tributário de reconhecer a receita de correção monetária, simplesmente estorná-la em face do desfazimento do negócio, dado que a lei assim não permitia.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.


NATANAEL MARTINS